MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600196-68.2024.6.21.0071 - Recurso Eleitoral
Procedência: 071ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATAÍ/RS
Recorrente: MOISES PEREIRA MACIEL
Relator: DES. ELEITORAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SAQUES EM CAIXA ELETRÔNICO. OMISSÃO DE VALORES. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, do candidato a vereador em Gravataí/RS, MOISES PEREIRA MACIEL, em face da sentença proferida pela 071ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATAÍ/RS, relativa à movimentação financeira das

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 13/01/2025 15:56. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36095a40.1ea63e76.fe714e6e.fd08fc54

eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão da irregularidade representar **96%** do total do valor utilizado na campanha. (ID 45829792)

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que "receitas declaradas no SPCE e ausentes nos extratos bancários, não devem prosperar pois tais lançamentos constam sim nos extratos bancários em anexo na prestação de contas e neste recurso". Aduz, ainda, que houve atraso na abertura de conta e omissões, contudo, não seriam esses fatos culpa do candidato, uma vez que alega boa-fé durante a prestação e esclarece no recurso. Nesse contexto, requer seja conhecido e provido o recurso, "sendo reformada a sentença proferida pela julgadora a quo, para aprovação com ressalvas das contas eleitorais de 2024, mediante a devolução de valores ao Tesouro Nacional." (ID 45829796)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45829845)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a desaprovação das contas por

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 13/01/2025 15:56. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36095a40.1ea63e76.fe714e6e.fd08fc54

irregularidades relacionadas ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, fundamentado no inciso III, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 em face da seguintes irregularidades detectadas:

> "observe-se que, pelos extratos obtidos pelo sistema SPCE, nitidamente, o candidato sacou da conta bancária, em espécie, no caixa automático ATM, os recursos de FEFC, ato que constitui irregularidade grave, impedindo o controle e a fiscalização dos gastos pela Justiça Eleitoral"; bem como "Foram identificadas inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam 100% em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Ausência de comprovação do pagamento através de movimentação dentro da conta aberta para este fim. Sucessivos saques em espécie". (ID 45829786)

O *Recorrente* sustenta que as falhas advém da boa-fé do candidato, o qual está disposto a recolher o montante irregular de R$8.368,00. Juntamente com o recurso, a parte juntou comprovantes e extratos bancários, a fim de sustentar as alegações do Recurso.

Ademais, as alegações são as seguintes: **a)** o candidato por equívoco e desconhecimento declarou no Registro de Candidatura que não possuía bens em seu

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 13/01/2025 15:56. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36095a40.1ea63e76.fe714e6e.fd08fc54

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nome como patrimônio, mas possui salário como guarda municipal; **b)** o valor recebido a título de FEFC foi utilizado para o pagamento de duas despesas que dispõem de nota fiscal; **c)** houve omissão e atraso na abertura de conta bancária, mas o candidato esteve na agência dentro do prazo legal e foi orientado a abrir a conta pelo aplicativo. Devido a problemas no sistema, só conseguiu abrir a conta, presencialmente, com atraso de 5 dias; **d)** "o candidato por desconhecimento da legislação eleitoral, acabou realizando saques bancários em suas contas de campanha, (...) o mesmo realizou a devolução dos referidos valores tanto na conta bancária de outros recursos, bem como na conta bancária de Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no dia 04/11/2024."; **e)** "receitas declaradas no SPCE e ausentes nos extratos bancários, não devem prosperar pois tais lançamentos constam sim nos extratos bancários em anexo na prestação de contas e neste recurso".

Ressalta-se que o entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE) na decisão do AgR-REsp 310-48 é de que " a conduta de arrecadar recursos de forma diversa daquela autorizada na norma de regência é **grave**, pois **compromete a transparência das contas** de campanha na medida em que não se permite verificar a origem do dinheiro e afeta a paridade de armas entre os concorrentes".

Diante disso, a não observação do disposto no art. 38 da Resolução TSE n° 23.607/2019 caracteriza-se como erro grave na prestação de contas, bem como a irregularidade com recursos de FEFC, que é falha considerada relevante também.

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 13/01/2025 15:56. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36095a40.1ea63e76.fe714e6e.fd08fc54

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não é cabível a aprovação com ressalvas, pois a porcentagem irregular supera os limites para aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade rezados pela jurisprudência do TSE, devendo desaprovar as contas e recolher ao Erário o valor de R$ 8.368,00 (oito mil e trezentos e sessenta e oito reais), nos termos do art. 79, §1º, da Res. TSE 23.607/2019.

Assim, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, com a **desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 13 de janeiro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 13/01/2025 15:56. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 36095a40.1ea63e76.fe714e6e.fd08fc54